



PROCESSO N.º 856/06

PROTOCOLO N.º 5.673.437-6

PARECER N.º 475/07

APROVADO EM 06/07/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: MIRIAM BERTO

MUNICÍPIO: SÃO PAULO

ASSUNTO: Indeferimento à solicitação de verificação na documentação escolar de MIRIAM BERTO, referentes aos estudos realizados no CEBJA INOVAR do município de Piraquara.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 02/06, de 13 de junho de 2006, fls. 02–05, a requerente, Miriam Berto, devidamente qualificada nos autos, requer *“Diligências no Departamento de Infra Estrutura da Secretaria de Estado da Educação do Paraná para apuração de procedimentos incompatível com o Princípio Basilar que rege a Educação, ensejando em tese, a prática de desvio de finalidade, pelos motivos que passa a expor:*

(...)”

Às fls. 23, consta ofício n.º 200/06-SEED/DIE, datado de 23 de junho de 2006, que responde à interessada, Miriam Berto os questionamentos, mas, segundo a interessada, não atendeu satisfatoriamente o seu pedido.

Pelo ofício n.º 03/06, datado de 13 de julho de 2006, fls. 21–22, a interessada requer juntada do ofício n.º 200/06, datado de 23 de junho de 2006, expedido pela SEED/DIE, em resposta a seu ofício n.º 01/06 protocolado na SEED, que requeria a correção e a atualização das datas erradas e lançadas nos atos escolares da mesma, com a conseqüente expedição de novos Históricos e Certificados.

A requerente reitera que se digne, esse Egrégio Conselho, determinar à SEED a correção e atualização dos Atos Escolares, em caráter de urgência, a expedição de novos históricos com as datas de conclusão dos módulos corretas, data de conclusão de Curso no Certificado de Ensino Fundamental (...) atendendo o disposto na Resolução/SEED n.º 0354/04. (Sic)
(...)

Diante do exposto, este Relator solicitou que este protocolado fosse enviado à Secretaria de Estado da Educação, Departamento de Infra-Estrutura, para as devidas providências à luz da documentação que possui o respectivo Departamento, com posterior retorno do mesmo.



PROCESSO N.º 856/06

Pelo ofício n.º 2723/07-GS/SEED, datado de 24 de abril de 2007, a Secretaria de Estado da Educação, devolve o protocolado em referência, com a Informação DIE/SEED 23/04/2007, que será transcrita na íntegra:

O Departamento de Infra-Estrutura/SEED, tendo como base a legislação vigente e a documentação escolar original da aluna **MIRIAM BERTO**, RG: 26.290.211-4/SP, e após análise do contido no protocolado n.º 5.673.437-6, tem a informar:

1. A irregularidade na vida escolar da aluna configura-se como ordem cronológica irregular de estudos, tendo em vista que a mesma ingressou no Ensino Superior (Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic, de Campinas – SP.), sem haver concluído o Ensino Médio e, ainda menos, sem haver concluído o Ensino Fundamental. Essa lacuna pode ser amplamente constatada mediante verificação dos documentos escolares anexados ao processo.

2. As sanções impostas pela SEED/PR e pelo CEE/PR ao CEBJAD INOVAR (Parecer n.º 1033/03-CEE e Resolução n.º 354/04-SEED) dizem respeito apenas ao Estabelecimento de Ensino e não à irregularidade cometida pela aluna.

3. Todos os documentos escolares constantes da Pasta Individual da aluna, anexos ao presente, (Fichas de Controle de Notas e Freqüência, Fichas Individuais, Requerimento de Matrícula, Cadernos de Provas, Declarações de Presenças, Históricos escolares com os respectivos Certificados, etc.) estão assinados pela reclamante, observando-se que a assinatura constante dos documentos citados confere com a assinatura da Cédula de Identidade da aluna (fls. 06) e com as assinaturas no Ofício n.º 02/06 (fls. 02-05), e no Ofício n.º 01/06 (fls. 18-20).

4. A irregularidade ficou claramente caracterizada com a apresentação por parte da aluna de uma Declaração de Conclusão do Ensino Médio, firmada por procurador (fls.08) para seu ingresso em Curso Universitário: a) A referida Declaração deveria estar assinada pelos responsáveis pelo CEBJAD INOVAR Nagib Riechi Filho (Diretor) ou Gislaine Alessandra Nery (Secretária); b) Esse documento tem prazo de validade (30 dias) e deve ser substituído pelo Histórico Escolar e respectivo Certificado de Conclusão do Ensino Médio, no ato da matrícula de ingresso em Curso Superior; c) Os termos da Declaração estão incorretos, pois não mencionam a data de conclusão do Ensino Médio, por parte da aluna; d) A data da expedição do documento, 11/12/2003, está em franca contradição com toda a documentação escolar da aluna que foi expedida pelo CEBJAD INOVAR, e assinada pelos seus responsáveis e pela própria aluna.

5. Constam dos documentos escolares, anexados ao presente:

- (fls. 28)
- a) Requerimento de Matrícula no Ensino Fundamental. Data: 25/09/2003.
 - b) Requerimento de Matrícula no Ensino Médio. Data: 05/10/2004. (fls. 29)
 - c) Ficha Individual – Ensino Fundamental – Fase II, com datas de conclusão de Módulos: I – 08/01/2004, II – 13/02/2004, III – 16/03/2004, IV – 22/04/2004. Data de Expedição – 28/04/2004. (fls. 30)



PROCESSO N.º 856/06

- d) Ficha Individual – Ensino Médio, com data de conclusão dos Módulos: I – 20/11/2004, II – 17/01/2005, III – 03/03/2005. Data de expedição – 10/05/2005. (fls. 31)
- e) Histórico Escolar – Ensino Fundamental – Fase II. Data de expedição do documento: 28/04/2004. (fls. 32)
- f) Histórico Escolar – Ensino Médio. Data de expedição do documento: 10/05/2005. (fls. 11)
- g) Fichas de Presença do Ensino Fundamental – Fase II:
 - Língua Portuguesa e Literatura: 25/09/2003 a 22/03/2004. (fls. 33)
 - Educação Artística: 01/10/2003 a 14/01/2004. (fls. 34)
 - LEM Inglês: 18/02/2004 a 29/03/2004. (fls. 35)
 - Matemática: 04/10/2003 a 27/03/2004. (fls. 36)
 - Ciências: 10/10/2003 a 25/03/2004. (fls. 37)
 - História: 21/10/2003 a 31/03/2004. (fls. 38)
 - Geografia: 04/11/2003 a 14/04/2004. (fls. 39)
- h) Declaração de Presença do Ensino Médio (para avaliação):
 - Todas as disciplinas. Data: 20/11/2004. (fls. 40)
 - Todas as disciplinas. Data: 17/01/2005. (fls. 41)
 - Todas as disciplinas. Data: 03/03/2005. (fls. 42)
 - Educação Física. Data: 25/02/2005. (fls. 43)
- i) Ficha de Presença do Ensino Médio:
 - Educação Física. Data: 25/02/2005. (fls. 44)
- j) Fichas de Controle de Notas e Frequência do Ensino Médio:
 - Todas as disciplinas. Data de Conclusão: 03/03/2005. (fls. 45)
 - Todas as disciplinas. Data de Conclusão: 21/11/2004. (fls. 46)
 - Todas as disciplinas. Data de Conclusão: 18/01/2005. (fls. 47)
- k) Prova de Educação Física do Ensino Médio. Data: 03/03/2005. (fls. 48)

6. A alegação da requerente, (fls. 02), de que tinha entregue Certificado de Conclusão do Ensino Médio, com data divergente da declaração (fls. 08), não procede e não há documento que a comprove.

7. A solicitação contida (fls. 04), com requerimento de perícia grafotécnica na documentação escolar da aluna para determinar sua autoria não se justifica pelas razões que seguem:

a) o preenchimento das informações escolares contidas em todos os documentos citados (item 5) eram de responsabilidade dos funcionários da Secretaria do CEBJAD INOVAR e não da aluna, razão porque não foi a mesma quem os preencheu, nem deveria; caberia à reclamante apenas apôr sua assinatura nos mesmos para confirmar e dar fé aos dados registrados pela Secretaria Escolar;

b) o Departamento de Infra-Estrutura anexa ao presente Processo cópias de todos os documentos escolares contidos na Pasta Individual da aluna, para sua análise e conferência dos mesmos;

c) além disso, e sendo necessário, estão disponíveis para quaisquer averiguações, os documentos escolares originais da aluna arquivados neste Departamento de Infra-estrutura/SEED. Nesse caso os procedimentos deverão ser feitos por perito habilitado, sem ônus para o Estado do Paraná e acompanhado e/ou assistido por funcionário do DIE/SEED/PR.

d) As assinaturas da aluna conferem com as demais assinaturas em outros documentos. (fls. 02,03,04,05,06,18,19 e 20)



PROCESSO N.º 856/06

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator responde a consulta de MIRIAM BERTO, com a Informação da Secretaria de Estado da Educação/Departamento de Infra-Estrutura, de 23/04/2007, às fls. 53 deste protocolado.

Ratifica-se diante dos fatos constatados e relatados pelo Departamento de Infra-Estrutura/SEED, que não é possível o atendimento do pedido da interessada, uma vez que os documentos constantes à pasta individual da aluna MIRIAM BERTO, estão devidamente preenchidos com as respectivas assinaturas, da aluna, do diretor e da secretária da instituição de ensino, bem como constam outros documentos comprobatórios de que as datas constantes nos mesmos, estão em acordo com a realidade fática, ou seja, da época que cursou os Módulos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Encaminhe-se cópia do Parecer à Secretaria de Estado da Educação, Departamento de Infra-Estrutura/SEED.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 05 de julho de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de julho de 2007.